



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.003930/2005-18  
**Recurso nº** 344.476 Voluntário  
**Resolução nº** **3102-000.332 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de dezembro de 2014  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colgiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Samuel Luiz Manzotti Riemma. Ausência momentânea do Conselheiro José Paulo Puiatti.

### **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (fls. 6/10), em que formalizada a exigência de II, IPI, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), e de multa regulamentar do II por extravio de mercadoria e multa do controle administrativo por falta de licença de importação, no valor total de R\$ 845.261,99.

De acordo com a Descrição dos Fatos que integra o citado Auto de Infração, as razões da autuação foi extravio (roubo) da carga, importada por Sony Brasil Ltda, que se

encontrava acondicionada no contêiner nº GSTU 731.430-7 e amparada pelo conhecimento marítimo nº NOR021635 (CSAV) e House CANSE0404568.

Noticia a autoridade fiscal, que após ser descarregado no cais do porto so operador portuário Usiminas, o citado contêiner fora destinado ao pátio do Terminal da atuada, por meio da GMCI nº 113410-2/2004, sendo roubado no trajeto entre os dois terminais, conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº 005007/2004, emitido pelo 23º Distrito Policial de Santos e de nº 097/04 da Delegacia Federal de Santos. Posteriormente, o citado container fora localizado vazio em São Roque/SP, sendo em seguida encaminhado ao terminal portuário anteriormente designado, conforme Boletim de Ocorrência nº 001632/2004.

No final do procedimento fiscal de apuração do extravio da mercadoria, a fiscalização concluiu por imputar à Transbrasa Transitaria Brasileira S/A., ora recorrente, a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos devidos na operação, em razão dela ser, na condição depositária, a responsável, perante a autoridade aduaneira, pela guarda das referidas mercadorias.

Em sede de impugnação, em síntese, a atuada apresentou as seguintes razões de defesa:

- a) a subtração da unidade de carga, durante o percurso de entrega ou depósito junto à depositária se deu por fato de terceiro, portanto em decorrência de força maior, excludente da responsabilidade do agente transportador ou do depositário para tanto equiparado;
- b) a legislação aduaneira, a teor do artigo 595 do Decreto 4.543/2002, alberga o reconhecimento da força maior como excludente de responsabilidade fiscal; e
- c) o ADI SRF 12/2004, não alterara ou revogara o art. 595 do Regulamento Aduaneiro.

Sobreveio a decisão primeira instância (fls. 97/101), em que, por unanimidade de votos, o lançamento foi considerado procedente em parte, para excluir do total do crédito tributário exigido o valor de R\$ 216.638,38, relativo à multa por falta de licença de importação, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II*

*Data do fato gerador: 09/06/2004*

*EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. ROUBO OU FURTO.*

*De acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004, o roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543/2002, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.*

*MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.  
RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.*

*Incabível a exigência da multa por infração administrativa ao controle das importações, consubstanciada na falta de licença de importação, bastando para sua exclusão o fato de que o responsável tributário não tem a obrigação de licenciar a importação.*

A interessada foi cientificada da decisão de primeira instância em 19/1/2009 (fl. 105). Em 18/2/2009 (fl. 119), protocolou o recurso voluntário de fls. 119/145, em que reafirmou, as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória. Em aditamento, em preliminar, alegou que nulidade da autuação por vícios formais insanáveis, com base nos seguintes argumentos:

- a) o pedido de vistoria aduaneira oficial fora apresentado fora do prazo, pois, em 17/9/2004, data da formalização, pela importadora, do pedido de realização de vistoria aduaneira, a mercadoria já deveria ter sido objeto da aplicação da pena de perdimento, posto que, na referida data, já tinha transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da descarga da mercadoria extraviada, que ocorrera em 9/6/2004;
- b) sendo nula a vistoria aduaneira realizada no âmbito do processo nº 11128.005007/2004-30, conseqüentemente, nulo também estaria o Auto de Infração dela decorrente;
- c) houve cerceamento do direito de defesa, por ocasião da realização da vistoria aduaneira oficial, na medida em que a autuada viu-se impedida de manifestar-se a respeito, inclusive quanto as cláusulas excludentes da responsabilidade de indenizar, conforme previsão legal contida no artigo 595 do RA, na época vigente;
- d) nos casos de mercadorias importadas sob o Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro, sem cobertura cambial, não havia embasamento legal para que a Fazenda Nacional exigisse a cobrança de tributos/multas incidentes sobre mercadorias extraviadas/roubadas;
- e) encontrava-se amparada pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na medida em que comunicou espontaneamente as autoridades policiais o roubo/extravio das mercadorias; e
- f) os tributos foram calculados exclusivamente com base nos dados contidos na fatura proforma, apresentada pelo importador, sem que houvesse a devida análise do valor aduaneiro declarado.

No mérito, em aditamento as razões aduzidas na fase impugnatória, a recorrente alegou a improcedência da autuação, baseada nos seguintes novos argumentos:

- a) dada sua condição de Instalação Portuária de uso Público, dentro do Porto Organizado de Santos, sujeitar-se-ia a contrato privado firmado com a importadora, por meio do qual se responsabilizara pela guarda, manuseio, conservação e conteúdo do contêiner, não mantendo contrato de depósito com a União;

- b) ausente tal vínculo, só responderia perante a importadora por qualquer prejuízo, ainda mais porque, em razão do regime suspensivo ao qual as mercadorias seriam submetidas, a União não sofrera qualquer dano;
- c) não restara caracterizado os fatos geradores do imposto de importação, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, verificados na data do registro da declaração de importação, motivo que afastaria igualmente as multas decorrentes do não pagamento de tais tributos. Transcreve jurisprudência e doutrina que ratificariam tal argumento;
- d) estar-se-ia diante de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cita doutrina e jurisprudência;
- e) carecia de respaldo legal as multas de ofício cobradas sobre o valor dos tributos lançados, sob o argumento de que não houve lançamento de ofício para exigências dos respectivos tributos;
- f) era incabível a penalidade prevista no artigo 106, II, “d”, do Decreto-lei 37/1966, combinado com o art. 628, III, “d”. do Decreto 4.543/2002, face à imposição de multa mais gravosa, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996 e à cobrança do imposto de importação incidente sobre os bens extraviados;
- g) era indevida a cobrança de juros de mora sobre o crédito tributário antes de proferida a decisão definitiva e que era ilegal a cobrança com base na variação da taxa Selic; e
- h) no final, requereu que fosse (i) solicitada à autoridade policial informações sobre as conclusões do inquérito policial e (ii) realizada diligência perante a Alfândega do Porto de Santos, para responder quesitos que especifica.

Na Sessão de 28 de outubro de 2010, por meio da Resolução nº 3102-00.148 (fls. 157/162), em consonância com pedido da recorrente, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse solicitado esclarecimentos da autoridade policial e da companhia seguradora da carga acerca dos fatos relacionados com o noticiado extravio/roubo da mercadoria, e que ao final, fosse cientificada a autuada, para se manifestar a respeito dos novos elementos coligidos aos autos.

Em cumprimento a referida diligência, a unidade da Receita Federal de origem adotou as seguintes providências:

- a) por meio do Intimação de fls. 178, a recorrente foi intimada a apresentar a cópias da apólice de seguro e da solicitação de indenização do sinistro, que, em resposta (fls. 181/182), informou “à época dos fatos (2.004), a mesma não detinha Apólice de Seguro para as hipóteses de roubo de carga transportadas sob o Regime de Trânsito Aduaneiro, e tampouco houve a formalização de Pedido de Indenização da carga extraviada por parte do importador, ou o ajuizamento de ação regressiva de ressarcimento.”;
- b) por meio do Ofício de fl. 173, foi solicitado ao Delegado de Polícia da Delegacia de Cubatão (SP) se em relação à comunicação do delito relatado no BO 005007/2004 (fls. 175/177), registrado em 10/6/2004 na 23ª

Delegacia de Polícia da Capital e enviado aquela Delegacia (ver encaminhamento *in fine*), fora instaurado inquérito policial e, caso afirmativo, quais foram as conclusões do referido inquérito? E se foram coletados indícios que pusessem em dúvida a veracidade das declarações prestadas pela vítima? Em resposta, por meio dos Ofícios de fls. 210 e 216, o Delegado Primeiro Distrito Policial de Cubatão/SP, informou que o citado Bo não havia aportado naquela Delegacia;

- c) por meio do Ofício de fl. 213, da seguradora Tokio Marine Brasil S/A., que participara do procedimento de vistoria aduaneira, realizado em 2/5/2005, foi solicitado, em relação à apólice de seguro que acobertava a carga roubada, informação se a indenização fora paga e, caso não tenha sido, qual fora o motivo da negativa. Não houve resposta a esta solicitação; e
- d) por meio do Ofício de fl. 214, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Santos foi solicitado, em relação ao BO 097/04 (fl. 48), registrado em 9/6/2004 naquela Delegacia, quais foram as conclusões do respectivo procedimento investigatório e se foram coletados indícios que pusessem em dúvida a veracidade das declarações prestadas pela alegada vítima.

Após a realização da intimação à recorrente e expedição de ofícios às respectivas autoridades policiais e à seguradora, com na falta de resposta e no teor das respostas apresentadas, a autoridade fiscal da unidade da Receita Federal de origem concluiu que o resultado da diligência teria sido improficuo e propôs o retorno do processo a este Colegiado, sem a necessária ciência da recorrente, para se manifestar a respeito dos novos elementos coligidos autos.

Em decorrência dessa omissão, por meio da Resolução nº 3102-000.248, de 20 de março de 2013 (fls. 220/225), o julgamento foi novamente convertido em diligência, desta feita para que fosse providenciada a intimação da recorrente e lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos novos elementos coligidos aos autos.

Em 19/5/2014 (fls. 228/229), a atuada foi cientificada do resultado da primeira diligência. Por intermédio da petição de fls. 233/235, a recorrente prestou os seguintes esclarecimentos relevantes:

- a) em resposta ao Ofício do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos (fl. 214), o Delegado de Polícia Titular de Cubatão/SP, por meio dos Ofícios de fls. 210 e 216, havia informado que o Boletim de Ocorrência de nº 5.007/2004 (fls. 86/91) fora elaborado no 23º Distrito Policial da Capital/SP, contudo não se tinha notícias nos autos, sobre a realização de diligências perante o citado Distrito, para obtenção de informações sobre a tramitação da instauração de inquérito policial;
- b) embora recepcionada pela seguradora o Ofício do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos (fl. 213), não havia notícias nos autos de que esta havia apresentado as informações solicitadas;
- c) era fato incontroverso que houve roubo do container nº GSTU 731.430-7, que acondicionava a carga extraviada, tanto era verdade que os veículos

(trator e reboque) que o transportava foram localizados, posteriormente, na cidade de São Roque/SP; e

- d) reafirmou que o roubo de carga enquadrava-se no conceito de caso fortuito ou de força maior, cláusula excludente da responsabilidade de indenizar.

Em 24/6/2014, por meio dos Despachos de fls. 236/237, os autos foram enviados a este Colegiado. Em face do Relator originário não mais pertencer a este Colegiado, na Sessão de 24/7/2014, os autos foram redistribuídos para este Conselheiro Relator.

É relatório.

### Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Noticiam os autos que, após ciência do resultado da diligência, por intermédio da petição de fls. 233/235, a recorrente alegou que:

- a) em resposta ao Ofício do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos (fl. 214), o Delegado de Polícia Titular de Cubatão/SP, por meio dos Ofícios de fls. 210 e 216, havia informado que o Boletim de Ocorrência de nº 5.007/2004 (fls. 86/91 e 175/177) fora elaborado no 23º Distrito Policial da Capital/SP, contudo não havia nos autos notícias sobre a realização de diligências perante o citado Distrito, para fim de obtenção de informações sobre a tramitação da instauração de inquérito policial; e
- b) embora recepcionado pela seguradora Tokio Marine Brasil S/A. o Ofício de do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos (fl. 213), solicitando-lhe informações sobre à apólice de seguro e ao pagamento da indenização do sinistro, não havia notícias nos autos de que a dita seguradora havia apresentado as informações solicitadas.

Embora, inicialmente, este Relator não tivesse convencido de que a falta das citadas informações não eram imprescindíveis para deslinde da controvérsia, após oportunas e relevantes ponderações apresentadas durante a Sessão de julgamento pelos demais Conselheiros, chegou-se ao entendimento de que, para fim de melhor firmar convicção sobre o julgamento da lide, era necessário converter o julgamento novamente em diligência, desta feita para que a unidade da Receita Federal adote as seguintes providências:

- a) solicitar ao Delegado titular do 23º Distrito Policial da Capital/SP informação se o fato delituoso comunicado no Boletim de Ocorrência 5.007/2004 (fls. 86/91 e 175/177) resultou na instauração de inquérito policial e, caso afirmativo, quais foram as conclusões resultantes do respectivo procedimento investigatório, bem assim se foram coletados indícios que ponham em dúvida a veracidade das declarações prestadas pela vítima; e

Processo nº 11128.003930/2005-18  
Resolução nº **3102-000.332**

**S3-C1T2**  
Fl. 245

- b) intimar a seguradora Tokio Marine Brasil S/A., para, sob pena de imposição da multa prevista no art. 107, IV, “c”, do Decreto-lei 37/1966, apresentar cópia da apólice de seguro e informar se a indenização relativa a carga segurada foi paga ou não. E, caso negativo, apresentar o motivo da não efetivação do pagamento da indenização decorrente do suposto sinistro.

Uma vez concluída as citadas providências, cientificar a autuada dos novos elementos colacionados aos autos, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar a respeito. Após, com ou sem manifestação da recorrente, retornar os autos a este Colegiado, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento